



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmsantanadeserto@gmail.com

TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

**Município de SANTANA DO DESERTO**

**Processo licitatório nº 029/2017**

**Modalidade de Credenciamento nº 001/2017**

**Inexigibilidade nº 003/2017**

## **PARECER RELATÓRIO**

**OBJETO:** credenciamento de Micro Empreendedor Individual (MEI) para prestação de serviços de pedreiro de serviços gerais, pintor, carpinteiro, calceteiro, marceneiro e eletricitista para atender os serviços de manutenção, recuperação e ampliação de prédios, vias públicas, vias urbanas e estradas vicinais, atendendo as demandas das secretarias municipais de Santana do Deserto/MG.

### **RELATORIO**

A comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Deserto, solicita parecer desta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações sobre a legalidade do processo de credenciamento instaurado pelo Município para a contratação de profissionais para o atendimento das necessidades das Secretarias do município.

O presente certame foi instaurado na modalidade de credenciamento, a fim de que os profissionais de várias frentes do Município possam se credenciar para a prestação de serviços de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais.

Ficou demonstrando que o Município fixou através de tabela os valores dos serviços a serem executadas pelos profissionais, demonstrando a inviabilidade de competição uma vez tratar de preços tabelados.

### **FUNDAMENTOS**

Em virtude do tabelamento de preços dos serviços o certame se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visto a inviabilidade de competitividade na pretensa contratação, tendo em vista que a contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital.

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Nesse mesmo sentido, o Professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmsantanadeserto@gmail.com

TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118).

Cite-se recente julgado da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (Denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08).

Desta forma, a Administração poderá buscar junto a iniciativa privada a contratação de serviços privados para atender as necessidades da rede pública, conforme dispõe o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal n° 8.080/90.

## **CONCLUSÃO**

Como estão satisfeitos os aspectos legais analisados, o feito pode ser devidamente ratificado, lembrando que o resultado deverá merecer a divulgação na forma prevista na lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Este é o nosso parecer.

Santana do Deserto, 25 de abril de 2017

---

**Renata Palhares Rodrigues**  
**OAB/RJ: 167.580**